

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 13,<sup>1</sup> de 2015 (nº 6.648, de 2013, na Casa de origem)

<b>Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2015 (nº 6.648, de 2013, na Casa de origem)</b>
	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 1º Na forma do <u>inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição</u> , quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no <u>art. 144 da Constituição Federal</u> , em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:	“ <b>Art. 1º</b> .....
..... <u>V</u> - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).	.....
	VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
	..... ”(NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

